



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.243, de 2024, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.243, de 2024, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

O art. 1º altera a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer parâmetros acerca do cordão de girassol enquanto símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, além de equiparar a utilização inadequada desse símbolo ao tipo penal de uso de documento falso, disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O art. 2º dispõe que a Lei que resultar da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que, apesar da utilidade e do importante papel simbólico do cordão de girassol, verifica-se a possibilidade de que uma pessoa mal-intencionada possa utilizá-lo para obtenção de tratamento diferenciado sem atender aos requisitos legais pertinentes. Assim, indica que a



regulamentação avançada pela proposição busca coibir essa conduta, bem como conferir maior fidedignidade ao símbolo do cordão de girassol.

A proposição foi despachada à CDH, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.243, de 2024, por este Colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e versa sobre matéria de iniciativa comum. Além disso, está em consonância com os preceitos constitucionais de proteção e integração da pessoa com deficiência, fortalecendo o cumprimento dos direitos fundamentais.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.243, de 2024, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, generalidade e abstratividade. Ademais, é adequado nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, observamos que é pertinente a iniciativa de conferir maior autenticidade ao símbolo do cordão de girassol, especialmente em razão de sua inestimável função de promover mais acessibilidade para as pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. A omissão legislativa a respeito desses parâmetros tem possibilitado que indivíduos sem as condições previstas legalmente utilizem o cordão, o que enfraquece sua credibilidade e reduz a eficácia do instrumento.

Nesse contexto, o PL nº 3.243, de 2024, propõe o nome da pessoa como requisito mínimo de identificação no cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol. Como elemento complementar, a proposição indica a possibilidade de que o cartão contenha código bidimensional que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência. Finalmente, a



equiparação da utilização inadequada do cordão de girassol ao tipo penal do uso de documento falso nos parece proporcional e adequada para combater essa conduta criminosa.

Ante o exposto, entendemos que a regulamentação proposta pelo PL nº 3.243, de 2024, asseguraria maior confiabilidade ao cordão de girassol, de forma a proteger a sua finalidade inclusiva. Também contribuiria para a identificação e combate a fraudes, além de prevenir a banalização do símbolo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.243, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ZEQUINHA MARINHO – PODEMOS/ PA, Relator

